



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º e ao inciso I do caput do art. 10, ambos da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

..... (NR)

Art. 10.
I -
.....



d) ao art. 11.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido o art. 1º propôs-se a pacificar o entendimento quando ao tratamento tributário a ser dado às importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, inclusive àquelas destinadas à fase de desenvolvimento da produção, de modo a reduzir os litígios atualmente existentes nas esferas administrativas e judiciais, advindo das dúvidas acerca da aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966.

Para tanto, dispôs sobre a dedução, para fins da apuração do IRPJ e da CSLL, dos gastos aplicados nas atividades de exploração e produção, excluindo, todavia, os gastos com as atividades de desenvolvimento da produção, que devem ser ativados e ficam sujeitos à dedutibilidade mediante exaustão. Ademais, os §§ 2º a 4º do referido dispositivo autorizam, a partir de 2018, o reconhecimento da despesa de exaustão para fins tributários, de forma acelerada mediante aplicação de um fator de 2,5.

Foi, contudo, estipulado uma data limite para formação dos ativos sujeitos à fruição da exaustão acelerada, em 31 de dezembro de 2022, com intuito de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que dispôs o seguinte:

“Art. 114. (...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

A princípio cabe destacar que a exaustão acelerada aqui instituída não se trata de renúncia de receita, mas apenas da postergação de prazo para auferi-la, uma vez que a quota de exaustão acelerada será excluída da base tributável somente até o limite do valor do ativo, quando então, a quota registrada na escrituração comercial passa a ser adicionada.



Dito isso, cabe observar que a data de formação do ativo não tem relação com a data de apropriação da exaustão, seja ela normal ou acelerada. A título exemplificativo, um ativo que é formado em dezembro de 2022, entrando em operação nesta mesma data, terá sua exaustão registrada somente a partir de janeiro de 2023 e, ainda assim, ficará sujeito a exaustão acelerada, já que foi formado em período anterior à 31/12/2022. Note, que apesar do ativo estar sujeito à exaustão acelerada, os efeitos fiscais, tidos pelos critérios da MP como renúncia de receita, não são observados dentro do limite de 5 anos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado **OTAVIO LEITE**